PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013304-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL). FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: AFIRMADA A CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDE. PROCESSO QUE SEGUE SEU TRÂMITE NORMAL, CONSIDERANDO AS SUAS PECULIARIDADES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VALE REGISTRAR QUE FOI FEITA RECOMENDAÇÃO AO MAGISTRADO DA CAUSA PARA QUE REVISE OS STATUS PRISIONAIS. 1. Pacientes presos, acusados de agirem em comunhão de desígnios e animus necandi, no dia 09 de novembro de 2019, na cidade de Teixeira de Freitas/BA, ao se utilizarem de duas armas de fogo para efetuarem diversos disparos contra a vítima Valter Vidal da Silva Júnior, vulgo "Perneta", provocando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de necrópsia, as quais foram a causa de sua morte. 2. Quanto ao alegado excesso prazal, restou constatado nos autos que o processo seque seu trâmite normal, considerando as suas peculiaridades. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus  $n^{\circ}$ . 8013304-46.2022.8.05.0000. da  $1^{\circ}$ VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BAHIA, em que figura como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sendo Pacientes WATSON AFONSO NUNES e MARCOS VINÍCIUS ALVES SANTOS e indicando como Autoridade Coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E DENEGAR A ORDEM pelas razões expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013304-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Watson Afonso Nunes e Marcos Vinícius Alves Santos, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA. Alega a Impetrante que trata-se de homicídio ocorrido em 09/11/2019, sendo que os Pacientes se encontram presos preventivamente desde 01/06/2020 (Marcos Vinícius Alves dos Santos) e 08/07/2020 (Watson Afonso Nunes), sem qualquer previsão para que sejam pronunciados ou não, tampouco, submetidos ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, enfim, para o caminhar e encerramento nesse sentido, estando presos há mais de 01 (um) ano e 10 (dez) meses. Salienta que a Comarca de Teixeira de Freitas/BA está sem juiz titular na Vara do Júri desde novembro de 2019, quando a então titular foi removida para a Comarca de Eunápolis/BA, o que tem dificultado o andamento célere que os processos dolosos contra vida devem receber, ressaltando ainda, que o juiz substituto, que é o titular da Vara da

Infância e Juventude da Comarca de Teixeira de Freitas/BA e também substituto na Comarca de Itanhém/BA, certamente, em razão da cumulação de funções e volume de trabalho, não tem conseguido dar vazão e celeridade aos processos de réus presos da Vara do Júri de Teixeira de Freitas/BA. Afirma também, que até a presente data, não houve revisão dos status prisionais, o que também caracteriza flagrante ilegalidade, nos termos do artigo 316, § único, do Código de Processo Penal. Ao final, pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o dito constrangimento ilegal, sendo os Pacientes colocados em liberdade, e no mérito, que seja a ordem confirmada. Foram juntados documentos à inicial. Liminar indeferida. Informações prestadas pela Autoridade Impetrada. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. É o Relatório. Salvador/BA, 13 de julho de 2022. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013304-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): VOTO O Habeas Corpus deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Não obstante os argumentos lancados na presente ação constitucional, após análise detida dos autos, pondera-se que a pretensão do Impetrante apresenta-se desprovida de fundamento, senão veiamos: Depreende-se dos autos que os Pacientes, em comunhão de desígnios e animus necandi, no dia 09 de novembro de 2019, por volta das 19h30min, em via pública, na Rua André Medeiros, bairro São Lourenço, Teixeira de Freitas/ BA, utilizando-se de duas armas de fogo, efetuaram diversos disparos contra a vítima Valter Vidal da Silva Júnior, vulgo "Perneta", provocandolhe as lesões descritas no laudo de exame de necrópsia, as quais foram a causa de sua morte. Não merece acolhida a alegação de que resta configurado excesso prazal na formação da culpa, em virtude da ineficiência estatal, tendo em vista que diverge da verdade dos fatos, consoante demonstrado nos autos. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Consta dos informes judiciais que: "(...) Trata-se de procedimento de competência do tribunal do júri, com denúncia regular e devidamente recebida. (...) Que a prática delituosa deuse em razão da disputa entre organizações criminosas pelo tráfico de drogas na localidade, sendo os Réus integrantes de um grupo denominado "Grupo do Beto Carroceiro". Dos fatos acima narrados, verifica-se ainda que, diante da pluralidade no polo passivo, os Réus obstam o regular prosseguimento, conforme despacho de fls. 181 (...)". Assim, o processo segue seu trâmite normal, considerando as suas peculiaridades, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal, decorrente de excesso prazal na formação da culpa por desídia estatal. Portanto, constata-se que não há qualquer violação aos preceitos legais no que se refere à segregação cautelar dos Pacientes, uma vez que os elementos

acostados nos autos, bem como os argumentos trazidos em sede de decreto de prisão preventiva, são aptos à legitimá—la. Sendo assim, VOTO PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM, com recomendação ao Magistrado da causa para que revise os status prisionais, nos termos do artigo 316, § único, do Código de Processo Penal. Salvador, de de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça